SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001306-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DANIELA ALESSANDRA KREMPI
Requerido: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido geladeira fabricada pela ré e que ainda no prazo de garantia ela apresentou vício que especificou.

Alegou que ele não foi reparado mesmo após as visitas de técnicos da ré, motivo pelo qual almeja à condenação da mesma a providenciar sua substituição por outra ou ressarci-la pelo montante pago.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque mesmo que se reconheça que a realização de perícia poderia fornecer subsídios para a decisão da causa, tal dilação probatória não seria imprescindível para tanto, como se demonstrará.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o documento de fl. 03 atesta a compra da geladeira pela autora em 07 de agosto de 2013, ao passo que os de fls. 05/06 evidenciam a primeira visita de técnicos da ré no dia 14 de outubro, oportunidade em que constataram que o produto efetivamente apresentava barulho excessivo (essa era a reclamação da autora), tando que foi necessário prender o compressor no gabinete respectivo.

Todavia, já no dia 26 de outubro foi feita nova visita a pedido da autora, pela mesma razão da anterior, mas não se constatou qualquer problema (fls. 07/08).

Como a situação noticiada pela autora persistiu, duas novas visitas aconteceram, a primeira em 03 de novembro (apurou-se que as travas do compressor estavam trepidando, sendo apertadas e ajustadas – fl. 11) e a segunda em 19 de novembro (apenas foi feita orientação sobre o barulho característico do produto – fl. 10).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, muito embora a última manifestação técnica da ré dê conta de que o refrigerador estivesse em ordem, restou comprovado que em curto espaço de tempo ele apresentou vícios não sanados no trintídio.

Em pelo menos duas das quatro ocasiões em que os técnicos da ré examinaram a mercadoria foi apurada a existência de problemas em seu funcionamento, tanto que providências foram tomadas para o devido reparo.

Há diante desse cenário, e sobretudo porque após a segunda visita não ser vislumbrado nada de errado, ao contrário do que teve vez já na terceira, poucos dias depois, fundada dúvida de que o conserto foi levado a cabo a contento, atingindo plenamente sua finalidade.

Como a ré é reconhecida pela excelência nas suas fabricações, não se concebe a situação posta nos autos, em que mercadoria de preço razoável apresentou tantos problemas de funcionamento em tão pequeno espaço de tempo.

Ficou demonstrado satisfatoriamente pelo decurso dos fatos que houve vícios na mercadoria que a tornavam inadequada à utilização ou no mínimo diminuíam seu valor, em disparidade com as características informadas a seu propósito.

A pretensão deduzida nesse contexto prospera, aplicando-se à espécie vertente a regra do art. 18, § 1°, incs. I e II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, ou restituir à autora a quantia de R\$ 993,45, corrigida monetariamente a partir de agosto de 2013 (época da compra do bem), e juros de mora, contados da citação.

Em caso de ser implementada a segunda alternativa, caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, decorridos dez dias do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Efetuada a substituição do produto ou a restituição do valor pago, a ré poderá reaver em trinta dias aquele que se encontra com a autora, mas decorrido esse prazo <u>in albis</u> poderá a autora dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA